

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

LEI Nº 5.254, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a redação do Art. 15, da Lei Municipal n.º 5.125/2023, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 15, *caput* e §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.125/2023 que “Regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no Município de Ubá e dá outras providências”, passam a ter as redações que seguem:

“Art. 15. Não serão objeto de execução fiscal, os débitos inscritos em Dívida Ativa de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º No caso de reunião de execuções contra o mesmo devedor, para os fins de que trata a alçada a ser fixada, na forma do caput deste artigo, será consolidada a soma dos débitos das inscrições reunidas”.

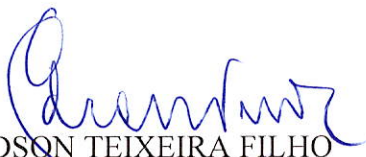
§2º Os débitos consolidados em valor inferior ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Seção de Dívida Ativa valer-se de meios alternativos de cobrança.

§3º Anualmente, a Câmara Municipal de Ubá reunir-se-á com a Procuradoria do Município de Ubá a fim de revisar o valor fixado no caput e realizar as adequações que julgarem-se necessárias

§4º A alçada considerará, entre outros aspectos socioeconômicos, o previsto no art.14, §3º, inc. II da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 11 de dezembro de 2024.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 12/12/2024.